



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 36, DE 2014

Acrescenta o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para determinar que o Procurador-Geral da República apresente anualmente ao Senado Federal relatório anual de atividades.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 7º:

“Art. 127.

.....
§ 7º O Procurador-Geral da República apresentará ao Senado Federal, ao final de cada ano de mandato, relatório de suas atividades. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De maneira inédita, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ) reuniu-se no final do mês de outubro desse ano para receber o Procurador-Geral da República (PGR), Rodrigo Janot.

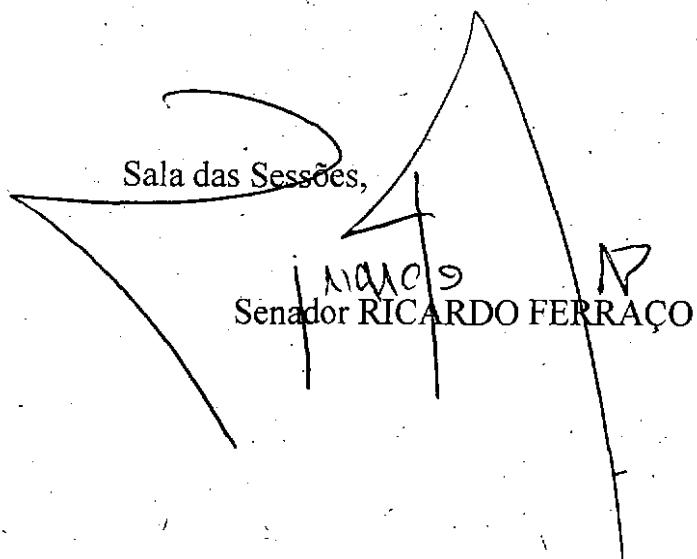
Ele veio ao Senado para apresentar o Relatório Executivo de Resultados do PGR, referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014.

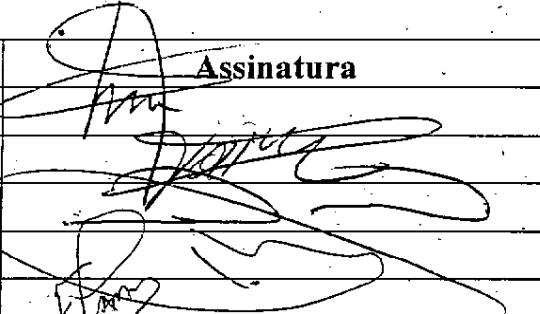
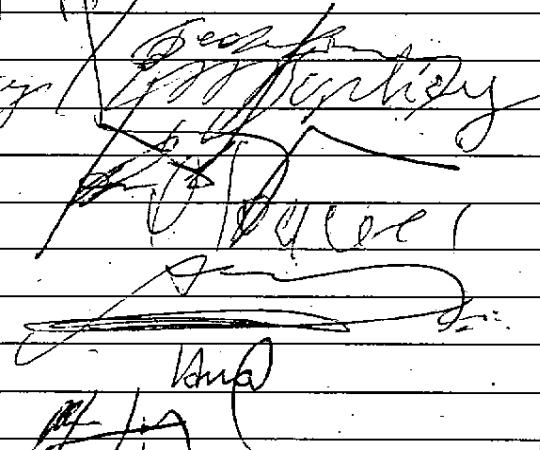
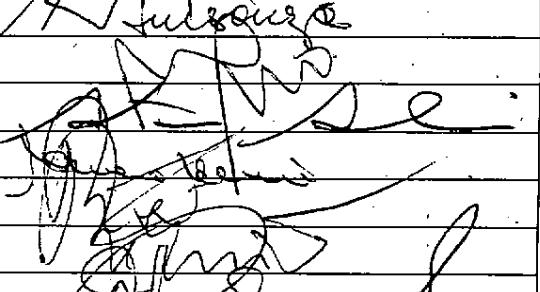
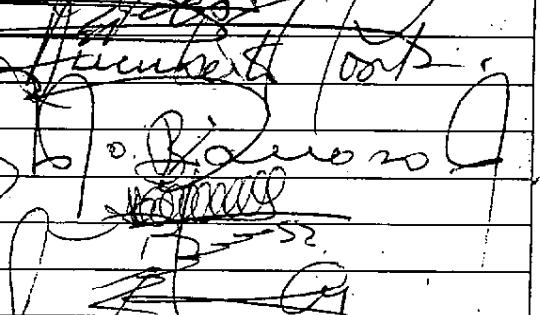
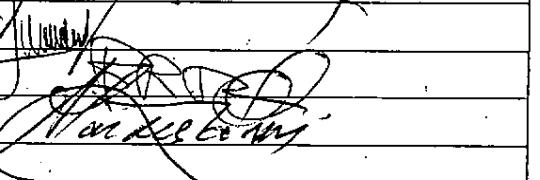
Isso porque, quando da arguição pública que resultou na sua aprovação para o cargo de PGR, fez o compromisso de que “apresentaria anualmente ao Senado Federal um relatório de prestação de contas à sociedade, no esforço de realizar um trabalho transparente, eficaz e eficiente”. Ou seja, apresentou o relatório por mera liberalidade, visando à melhoria do diálogo institucional entre a Procuradoria-Geral da República e o Legislativo.

Como se sabe, o PGR é escolhido e nomeado pelo presidente da República e exerce a chefia do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal, além de atuar como procurador-geral Eleitoral; entretanto, seu nome deve ser aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal.

Diante dessas considerações, nada mais razoável do que institucionalizar o compromisso cumprido pelo Procurador-Geral, para que os futuros ocupantes desse importante cargo mantenham essa benéfica prática.

Assim, será possível fortalecer o controle do Senado Federal sobre a qualidade do desempenho do mandato do PGR, o que vem, ao fim e ao cabo, a fortalecer os próprios mecanismos de prestação de contas à sociedade.



| Nome | Assinatura |
|--|--|
| JANICEIRO Paulo Faíus Waldecius Mota RAYDELLE RODRIGUES |  |
| EDUARDO MENEZES JOSÉ MARÍPIO CASSIAS CINTRA ADACIR CORTEZ Heitor Neri MOTAZILLOS ANA RITA Lysa Mendes |  |
| SENGIO PETECÔ Antônio Serejino Kerim Duman Raimundo Vicentini |  |
| JANESSA Eduardo Tavares Wilson Matos |  |
| HUMBERTO Costa WILLIAN COSTA Jair Pimentel Angela Portes BLAIRO MAGGI Ana Amélia (PTB/RS) |  |
| Acir Kirk Ann Háder Oliveira Fábio Tavares |  |

Legislação Citada

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, justados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014.